

GUIA

Accessibilidade e Mobilidade para Todos

Apontamentos para uma melhor interpretação do DL 163/2006 de 8 de Agosto

GUIA



GUIA



Accessibilidade e Mobilidade para Todos

Apontamentos para uma melhor interpretação do DL 163/2006 de 8 de Agosto

Ficha técnica**Edição**

Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

Coordenação Geral

Paula Teles

Coordenação Sectorial

Carlos Pereira, Pedro Ribeiro da Silva

Equipa Consultiva

SNRIPD (Luísa Portugal, Catarina Correia, Carlos Pereira);
APPLA (Pedro Ribeiro da Silva);
Rede Nacional de Cidades e Vilas com Mobilidade para Todos (Paula Teles);
INH (Maria João Freitas, Vasco Folha);
CEFA (Nuno Marques Pereira);
LNEC (João Branco Pedro).

Equipa Técnica

Maria Figueiredo Teles, Lia Ferreira, Mateus Oliveira, Adriana Pais, Beatriz Martins.

Design gráfico

Carlos Soares

Impressão

Inova, Porto

Depósito Legal 260315/07

ISBN 978-989-8051-04-2

Tiragem 5.000 exemplares

*Este Guia é publicado no âmbito do
PAIPDI - Plano de Acção para a Integração da Pessoa com Deficiência ou Incapacidade
2006/2009 - Gabinete da Secretria de Estado Adjunta e da Reabilitação*

Índice

Prefácio	5
Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação	
Nota de Apresentação	
Luísa Portugal, Secretária Nacional do Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das pessoas com deficiência	7
José Teixeira Monteiro, Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Habitação	9
Nuno Marques, Vice-Presidente do Centro de Estudos e Formação Autárquica	11
Carlos Matias Ramos, Presidente do Laboratório Nacional de Engenharia Civil	13
Introdução	15
Paula Teles, Coordenadora da Rede Nacional de Cidades e Vilas com Mobilidade para todos Pedro Ribeiro da Silva, Presidente da Associação Portuguesa de Planeadores do Território	
Parte 1	
Interpretação Jurídica	19
1. 1. Hierarquização Legislativa	21
1. 2. Anotações ao Articulado	27
1. 3. Legislação Relacionável	55
Parte 2	
Descodificação das Normas Técnicas apresentadas no D.L. n.º 163/2006	65
2. 1. Índice do anexo	67
2. 2. Descodificação desenhada das Normas Técnicas	71
2.2.1. Via pública	72
2.2.2. Edifícios e estabelecimentos em geral	90
2.2.3. Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos	150
2.2.4. Percurso Acessível	167
2. 3. Quadros de Sistematização Temática	195
2.3.1. Percurso Acessível	196
2.3.2. Rampas	198
2.3.3. Escadas	202
2.3.4. Ascensores e Plataformas Elevatórias	206
2.3.5. Instalações Sanitárias	208
Parte 3	
Anexo	213
3. 1. Índice Remissivo das Normas Técnicas	215
3. 2. D.L. n.º 163/2006 de 8 de Agosto (texto integral)	225

Prefácio

Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação
Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz

A promoção da acessibilidade constitui uma condição essencial para o pleno exercício de direitos de cidadania consagrados na Constituição Portuguesa, como o direito à Qualidade de Vida, à Liberdade de Expressão e Associação, à Informação, à Dignidade Social e à Capacidade Civil, bem como à Igualdade de Oportunidades no acesso à Educação, à Saúde, à Habitação, ao Lazer e Tempo Livre e ao Trabalho.

Temos, no entanto, verificado que as sucessivas medidas levadas a cabo nesta área não têm produzido modificações significativas no quadro existente, subsistindo, no edificado nacional, uma larga percentagem de edifícios, espaços e instalações que não satisfazem as condições mínimas de acessibilidade e que colocam limitações aos cidadãos que deles pretendem, legitimamente, fruir.

Tornava-se, assim, imperioso actuar nesta matéria.

Por isso, considero que é dado um passo de primordial importância com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, o qual procede à definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos, sublinhando-se que, pela primeira vez, estas normas se estendem ao edificado habitacional.

Com esta nova lei são introduzidas inovações substanciais no nosso ordenamento jurídico-administrativo, designadamente através das correcções das insuficiências observadas no Decreto-Lei 123/97, de 2 de Maio, e da melhoria

dos mecanismos fiscalizadores, dotando-os de uma maior eficácia sancionatória, do aumento dos níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como da introdução de novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

Este objectivo, não se esgota, contudo, nas iniciativas legislativas. É da maior importância a criação de instrumentos que possam auxiliar e orientar todos aqueles que, pelas mais diversas razões, tenham de interpretar e aplicar a nova lei.

Saúda-se, por isso, vivamente o aparecimento deste guia das acessibilidades e mobilidade para todos, resultante dos esforços conjuntos do SNRIPD, da APPLA, do LNEC, do INH e do CEFA, os quais constituem uma iniciativa modelar de coordenação e concertação de sinergias entre as diversas entidades, quer públicas, quer privadas, envolvidas nos domínios ligados à promoção da acessibilidade universal.

As pessoas com mobilidade condicionada esperam, de todos nós, que utilizemos todos os mecanismos e instrumentos ao serviço da construção de uma sociedade sem barreiras, os quais carecem de enquadramento normativo, mas muito, também, de sensibilização e envolvimento das populações e de todos os agentes envolvidos neste projecto comum.

A responsabilização e mobilização dos diversos actores envolvidos, a par com a vontade política inequívoca em transformar este sector da nossa sociedade, dotando-o de novos meios e instrumentos legais, são condições essenciais para atingirmos o objectivo da melhoria da qualidade de vida e da plena participação cívica e social de todos os cidadãos.

Este Guia é mais um desses inestimáveis meios que colocamos ao dispor de um vasto conjunto de pessoas, no pressuposto que as leis se fazem para serem cumpridas, mas que não podem deixar de estar, também elas, acessíveis ao maior número possível de cidadãos interessados em conhecê-las.

Nota de apresentação

Luísa Portugal
Presidente do SNRIPD

Quando em algum momento da nossa vida experimentamos a diferença e vivenciamos a distância que nos separa do homem idealizado, jovem, saudável, de estatura média e com capacidades de utilização dos espaços e dos equipamentos, é aí, nesse momento, que as adversidades e as barreiras do meio em que vivemos se sentem mais fundo...

No entanto a cidade e os seus espaços não precisam de ser adversos, não é inevitável que aconteça. É possível desenhar e equipar sem barreiras e adequar a sua utilização para um número grande de pessoas com diferenças na sua mobilidade.

Promover a acessibilidade dos edifícios e dos espaços públicos com ganhos de funcionalidade, é garantia de melhor qualidade de vida para todos os cidadãos. Garantindo autonomia, derrubam-se preconceitos e favorecem-se práticas inclusivas para todos mas principalmente para as pessoas com deficiência, incapacidades e dificuldades na mobilidade.

Com a elaboração deste Guia, o SNRIPD pretende atribuir a importância devida ao cidadão com mobilidade reduzida, ao contribuir para a eliminação das barreiras arquitectónicas, criando no seu dia-a-dia maior mobilidade, maior segurança e conseqüentemente melhor qualidade de vida. Cabe agora aos responsáveis técnicos a aplicabilidade das normas técnicas, contribuindo assim para o avanço firme que garante a plena acessibilidade a todos os cidadãos, condição indispensável para o integral exercício dos seus direitos.

Nota de apresentação

José Teixeira Monteiro

Presidente do Conselho Directivo do INH

A promoção e garantia da plena acessibilidade é um aspecto essencial à qualidade de vida dos cidadãos e ao exercício dos seus direitos, como membros participantes de uma comunidade regida pelos princípios de uma sociedade democrática, no sentido de garantir a sua real integração e participação cívica.

Longo tem sido o percurso das tentativas de produzir legislação sobre a matéria – Decreto-Lei 43/82 , conseqüentes prorrogações e revogação em 1986 e, ainda, várias propostas de revisão do RGEU em que as questões da acessibilidade eram contempladas – tendo daí resultado apenas a publicação do Decreto- lei123/97, dirigido aos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública, portanto, com uma abrangência bem menor que a contemplada no Decreto-Lei agora publicado.

Sendo o Instituto Nacional de Habitação uma entidade a que compete o estudo de soluções técnicas e normativas adequadas ao desenvolvimento da política habitacional do Estado, tendo sempre como referência oobjectivos de interesse social, é com satisfação que recebemos o Decreto-Lei 163/2006 e, em consequência , o presente Guia que vem contribuir para a sua divulgação e exemplificação clara da sua aplicação, supondo-se que agora, finalmente, se possa caminhar no sentido de um parque edificado verdadeiramente respeitador de todos os cidadãos.

Nota de apresentação

Nuno Marques Pereira
Vice-Presidente do CEFA

A criação de melhores condições gerais de mobilidade e acessibilidade cumpre um desígnio urbano da dimensão humana: abrir caminho a uma consistente coesão social.

O aperfeiçoamento e reorganização da urbis são condições fundamentais para um desenvolvimento materialmente justo, sustentado e integrador da civitas.

As barreiras físicas constituem uma forma de exclusão, que reflectem as contradições contemporâneas, num tempo de luta pela superação de uma complexidade urbana, muitas vezes subversiva, presa num rendilhado de fortes descontinuidades e oposições urbanísticas.

É com muito gosto que o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) se associa à publicação deste Guia, com vista a dar o seu contributo para a sua eficaz divulgação junto de todos os responsáveis pela concretização dos seus intentos. Surge em boa hora, visto que constitui um precioso auxílio para a efectiva e inadiável aplicabilidade do novo quadro legal, que garante a plena acessibilidade a todos os cidadãos, condição indelével para o integral exercício dos seus direitos.

O CEFA, que centra a sua acção no contributo para o aperfeiçoamento e modernização da administração autárquica, através da formação dos seus agentes, da assessoria técnica e da edição de obras especializadas, não podia ficar indiferente a mais um desafio de modernidade para os nossos municípios e a um passo certo e firme na construção de uma melhor democracia.

A contribuição do LNEC para a normativa técnica sobre acessibilidade

Carlos Matias Ramos
Presidente do LNEC

A promoção da acessibilidade na via pública e nos edifícios constitui um elemento fundamental para a qualidade de vida de todos os cidadãos, sendo sentida de forma mais acentuada por aqueles que têm limitações de mobilidade. A acessibilidade tem vantagens para todos os cidadãos, para a comunidade e para o Estado, visto que: permite o exercício pleno de cidadania e participação activa nos diversos domínios de actividade da sociedade; assegura ao maior número possível de cidadãos a possibilidade de viverem integrados na sua comunidade em situações de igualdade de oportunidades; contribui para que os espaços e serviços ofereçam condições de segurança e conforto; e assegura com menores encargos uma vida mais autónoma e independente a todos os cidadãos.

Em representação do Ministério que o tutela, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil colaborou no processo de elaboração do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto. Durante este processo, o LNEC participou em grupos de trabalho e elaborou pareceres, destacando-se como resultados da actividade conjunta realizada a análise da aplicação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, e a concepção de uma proposta de revisão das normas técnicas anexas ao referido diploma, e a concepção de uma proposta de plano nacional de promoção da acessibilidade.

A proposta de revisão das normas técnicas foi desenvolvida procurando solucionar os problemas identificados durante o período de aplicação da

anterior versão das normas técnicas e integrar o avanço no conhecimento entretanto ocorrido. Desta proposta destacam-se como principais vantagens: alargar o âmbito de aplicação que passa a incluir os edifícios de habitação; adoptar uma estrutura que evita a repetição de especificações e que permite uma consulta rápida e intuitiva; incluir especificações sobre situações que eram indefinidas ou omissas; adoptar uma redacção mais rigorosa; e integrar os conhecimentos desenvolvidos durante os últimos anos sobre o tema da acessibilidade.

Durante o desenvolvimento da proposta de revisão das normas técnicas considerou-se que, para facilitar o seu entendimento, seria desejável que as disposições sobre dimensionamento ou geometria da via pública e dos edifícios fossem acompanhadas de figuras ilustrativas. Contudo, não sendo essa a prática usual no normativo português, optou-se por reduzir as ilustrações ao estritamente necessário. É assim com agrado que se apoia a publicação do “Guia das Acessibilidade e Mobilidade para Todos”, na certeza de que será um instrumento útil para todos os que forem chamados a aplicar as “Normas técnicas para a melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada”.

Introdução

Paula Teles, Coordenadora da REDE

Pedro Ribeiro da Silva, Presidente da APPLA

Ser móvel é percorrer a nossa espantosa condição urbana, que é condição humana, porque o território, muito para além da sua vertente física, é uma imensa construção social. A cidade é, por excelência, o lugar onde o homem pode encontrar a sua maior e mais expressiva dimensão. É o lugar de exponenciais fontes de informação, múltiplas formas de comunicação, absoluta mobilidade, diversidade de culturas e formações, oportunidade de ofertas, infinitas possibilidades de relações sociais. Lugar de encontros, culturas, religiões, mas também memórias, ideias, atitudes, aprendizagens. Em suma, a polis é o lugar da própria democracia.

Ainda a este propósito, Jordi Borja sublinha que “a cidade é a rua, o lugar dos encontros (...) A cidade do desejo não é a cidade ideal, utópica e especulativa, mas a cidade que se quer e reclama, repleta de conhecimento quotidiano e de mistério, de segurança e de encontros, de liberdades prováveis e de transgressões possíveis, com direito à liberdade...”

Exige-se, deste modo, a ligação de todos os diferentes conceitos de mobilidade, na formação de um único, aquele que possa transmitir total liberdade de movimentos. Ou seja, o conceito fundador da cidade deve ser entendido enquanto espaço total de liberdade.

As vilas e cidades são também a diversidade ilimitada e é essa diversidade, a complexidade de espaços, edifícios, transportes e movimento de pessoas

a que se lhe associam enormes e variados ritmos de vida, de culturas e de sentimentos, que temos de incluir nos nossos desenhos.

O D.L. n.º 163/2006 de 8 de Agosto está no quadro dos novos paradigmas das sociedades contemporâneas. É absolutamente indispensável a sua urgente aplicabilidade sob pena de dar continuidade à criação de cidades e vilas que separam em vez de unir, ou por outras palavras, à criação de Não cidades.

Este GUIA tenta ser um instrumento clarificador da actual legislação em vigor, descodificando algumas questões menos lineares que a legislação, pela sua relativa extensão, lhe associa, por vezes, a necessária complexidade de conteúdo, poderá colocar. Importa referir, que não reside neste trabalho a avaliação da legislação em causa, e muito menos opinar sobre os seus conteúdos. Nem sequer ilustrar a legislação com imagens de boas práticas, na hipótese de alguma emitir algo menos claro, uma vez que a especificidade desta matéria presta-se a múltiplas e diversas opiniões, entre a funcionalidade e a estética.

A questão que agora se coloca, face à anterior legislação, Decreto Lei 123/97 de 22 de Maio, em grande parte ignorada, é a da premência e compreensão de todos, da absoluta necessidade de dar início a um trabalho, sistematizado, da construção das cidades e vilas portuguesas mais inclusivas, de acordo com o desígnio 2010 Europa Inclusiva.

O GUIA apresentado pretende ser então uma ajuda técnica que auxilie, quotidianamente, os profissionais responsáveis pela concepção de desenho do espaço público, de habitações, equipamentos colectivos e demais edificado na gestão urbanística municipal. Simultaneamente, ambiciona constituir-se como uma ferramenta útil na formação de técnicos desta área.

O Guia estrutura-se através de duas partes a que se segue o anexo:

- Na primeira parte, faz-se uma abordagem essencialmente de âmbito jurídico, com a emissão de breves anotações de análise comparativa e relacional sobre o articulado.

- A segunda parte constitui a componente principal do GUIA através da descodificação desenhada da legislação, sempre que possível, e a introdução dos respectivos comentários, quando necessários. Refira-se, que os comentários estão inseridos a título meramente indicativo com a intenção de propiciar melhores práticas. Nesta parte encontrarão ainda quadros temáticos que procuram sistematizar informação dispersa da legislação, permitindo uma leitura mais rápida e clara de algumas matérias específicas;
- No anexo encontra-se o índice Remissivo das Normas Técnicas e a Lei na sua versão integral.

Procura ainda o guia contribuir, sem se substituir à necessária alteração legislativa de aperfeiçoamento da lei, decorrente da sua aplicabilidade, introduzir alguns elementos que tiveram expressão diversa da pretendida pelo legislador¹, e que se poderá notar nas páginas dos artigos em causa.

Por último, como coordenadores deste projecto um agradecimento muito especial à Ex.ma Sr.a Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, Idália Moniz, pelo repto que nos lançou na elaboração deste GUIA técnico e pelo brilhante trabalho que tem desenvolvido nesta matéria, em particular na introdução de parâmetros de inovação no desenvolvimento de cidades e vilas mais democráticas.

1) Cap1, Secção 1.8, 1.8.1 | Cap 2, Secção 2.4, 2.4.9 | Cap 2, Secção 2.5, 2.5.9 | Cap 3, Secção 3.3, 3.3.4 | Cap 3, Secção 3.4, 3.4.1 | Cap 4, Secção 4.9, 4.9.3

Parte 1

Interpretação Jurídica

1.1. Hierarquização Legislativa

Hierarquização Legislativa

Análise comparativa – relação jurídica entre as normas

O Estado, prossequindo a sua incumbência de promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade entre todos, através do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, define aquelas que são as condições de acessibilidade (materializadas através de normas técnicas) a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos, bem como edifícios destinados a habitação.

O regime jurídico em contexto estabelece no seu artigo 2.º, n.º 4 que «As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente». Tal significa que, as normas técnicas deste diploma podem não ser aplicadas quando para determinado caso concreto haja regulamentação mais exigente, contanto que assegurem melhores condições de acessibilidade.

Assim, a aplicação das normas técnicas do presente Regime em conjunto com outras normas contidas em regulamentação técnica específica mais exigente (art.º 2.º, n.º 4) convoca a utilização de determinadas directivas hermenêutico-metodológicas.

No ordenamento jurídico português, entre as várias formas de lei há uma relação hierárquica, verticalmente ordenada, à semelhança de uma pirâmide jurídica, que postula que a norma de grau inferior não pode dispor contra a norma de grau superior, antes se tem de conformar com ela; porém, as leis de hierarquia igual ou superior podem contrariar leis de hierarquia igual ou inferior (*lex superior deroga legi inferiori*) e, nesses casos, então a lei mais

recente revoga a lei mais antiga (critério da posteridade: *lex posteriori derogat legiti generali*).

Ante a lógica hierárquica descrita, refira-se que: a seguir às leis constitucionais, que ocupam o vértice da pirâmide hierárquica, surgem as normas de Direito Internacional geral (Tratados/Convenções internacionais), imediatamente seguidas das leis ordinárias. Entre estas, estabelece-se a seguinte hierarquia: 1.º Leis da A.R. e Decretos-lei do Governo; 2.º Decretos Regionais; 3.º Decretos regulamentares; 4.º Resolução do Conselho de Ministros; 5.º Portarias; 6.º Despachos normativos; 7.º Posturas.

Destarte, se é verdade que entre a lei e o decreto-lei não existe qualquer relação de hierarquia, não menos verdade é, que um decreto regulamentar Governo ou uma portaria não podem violar o disposto numa lei ou num decreto-lei, sob pena de ilegalidade.

Ora, a lei especial tratar-se de uma lei cuja previsão se insere na de outra lei - lei geral - como caso particular, estabelecendo para este um regime diferente. Nesse pressuposto, quando a lei altera um regime geral, não se deve daí inferir que altere normas especiais que para casos especiais dispõem de modo diferente. Ao invés, a lei especial posterior derroga a lei geral anterior.

Nesse sentido, tratando-se o Decreto-Lei n.º 163/2006 de uma lei especial, sobrepõe-se, nos limites do seu âmbito de aplicação previsto no art.º 2.º, à lei geral, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951 que aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

Refira-se, ademais, que o regime do Decreto-Lei n.º 163/2006, se deve considerar prevalecente em relação aos Planos Municipais de Ordenamento do Território, cuja a natureza jurídica de regulamento administrativo, ex vi do art.º 69.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, lhe confere um valor hierárquico inferior ao Decreto-Lei.

Todavia, na parte em que as normas dos Planos Municipais de Ordenamen-

to do Território se revelem mais exigentes, essas prevalecerão por força do disposto no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 163/2006.

Nessa conformidade, devem considerar-se revogadas, no limite do seu âmbito de aplicação, todas as normas do RGEU que contrariem as normas do Decreto-Lei 163/2006. O mesmo equivale a dizer que, em relação às intervenções mencionadas no art.º 2.º do Decreto-Lei 163/2006, não se aplicam as disposições do RGEU que contrariem as normas técnicas daquele diploma.

Por fim, e sem prejuízo do exposto, importa sublinhar o facto de o ordenamento jurídico constituir uma unidade, um universo de ordem e de sentido, cujas partes componentes (as normas) não podem ser tomadas e entendidas de forma esparsa, ou isoladas dessa unidade de que fazem parte, sob pena de se comprometer a sua almejada coerência intrínseca.

1.2.

Anotações ao articulado

Breves anotações sobre os 26 artigos que constituem o Decreto-Lei

PREÂMBULO

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.

São, assim, devidas ao Estado acções cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica activa e integral, resultantes de factores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9º e artigo 13º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (nº 2 do artigo 71º). Por sua vez, a alínea d) do artigo 3º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência»

O XVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afecta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objectivos primordiais da sua acção governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania.

A matéria das acessibilidades foi já objecto de regulação normativa, através do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei nº

123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

Pesem embora as melhorias significativas decorrentes da introdução do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, a sua fraca eficácia sancionatória, que impunha, em larga medida, apenas coimas de baixo valor, fez que persistissem na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

Neste sentido, o presente decreto-lei visa, numa solução de continuidade com o anterior diploma, corrigir as imperfeições nele constatadas, melhorando os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzir novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

De entre as principais inovações introduzidas com o presente de-

creto-lei, é de referir, em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, garantindo-se assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior e o presente manteve, quer nos espaços privados (acessos às habitações e seus interiores).

Como já foi anteriormente salientado, as normas técnicas de acessibilidades que constavam do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, foram actualizadas e procedeu-se à introdução de novas normas técnicas aplicáveis especificamente aos edifícios habitacionais.

Espelhando a preocupação de eficácia da imposição de normas técnicas, que presidiu à elaboração deste decreto-lei, foram introduzidos diversos mecanismos que têm, no essencial, o intuito de evitar a entrada de novas edificações não acessíveis no parque edificado português. Visa-se impedir a realização de loteamentos e urbanizações e a construção de novas edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidades estabelecidos no presente decreto-lei.

As operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que não carecem, de modo geral, de qualquer licença ou autorização, são registadas na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devendo as entidades administrativas que beneficiem desta isenção declarar expressamente que foram cumpridas, em tais operações, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de acessibilidades.

A abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais, entre outros) é licenciada pelas entidades competentes, quando o

estabelecimento em causa se conforme com as normas de acessibilidade.

Por outro lado, consagra-se também, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação às entidades competentes para esses licenciamentos, por parte de câmara municipal, das situações que se revelem desconformes com as obrigações impostas por este regime, aumentando-se, assim, o nível de coordenação existente entre os diversos actores intervenientes no procedimento.

Assume igualmente grande importância a regra agora introduzida, segundo a qual os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento, urbanização, construção, reconstrução ou alteração de edificações devem ser indeferidos quando não respeitem as condições de acessibilidade exigíveis, cabendo, no âmbito deste mecanismo, um importante papel às câmaras municipais, pois são elas as entidades responsáveis pelos referidos licenciamentos e autorizações.

Outro ponto fundamental deste novo regime jurídico reside na introdução de mecanismos mais exigentes a observar sempre que quaisquer excepções ao integral cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades sejam concedidas, nomeadamente a obrigatoriedade de fundamentar devidamente tais excepções, a apensação da justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito.

As coimas previstas para a violação das normas técnicas de acessibilidades são sensivelmente mais elevadas do que as previstas no diploma anterior sobre a matéria, e, com o intuito de reforçar ainda mais a co-actividade das normas de acessibilidades, a sua aplicação pode também ser acompanhada da aplicação de sanções acessórias.

Neste domínio, visa-se, igualmente, definir de forma mais clara a responsabilidade dos diversos agentes que intervêm no decurso das diversas operações urbanísticas, designadamente o projectista, o responsável técnico ou o dono da obra.

O produto da cobrança destas coimas reverte em parte para as entidades fiscalizadoras e, noutra parte, para a entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

Outra inovação importante introduzida pelo presente decreto-lei consiste na atribuição de um papel activo na defesa dos interesses acautelados aos cidadãos com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas dos seus interesses. Estes cidadãos e as suas organizações são os principais interessados no cumprimento das normas de acessibilidades, pelo que se procurou conceder-lhes instrumentos de fiscalização e de imposição das mesmas. As organizações não governamentais de defesa destes interesses podem, assim, intentar acções, nos termos da lei da acção popular, visando garantir o cumprimento das presentes normas técnicas. Estas acções podem configurar-se como as clássicas acções cíveis, por incumprimento de norma legal de protecção de interesses de terceiros, ou como acções administrativas. O regime aqui proposto deve ser articulado com o regime das novas acções administrativas, introduzidas com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que pode, em muitos casos, ser um instrumento válido de defesa dos interesses destes cidadãos em matéria de acessibilidades.

Por fim, a efectividade do regime introduzido por este decreto-lei ficaria diminuída caso não fossem consagrados mecanismos tendentes à avaliação e acompanhamento da sua aplicação, pelo

que as informações recolhidas no terreno, no decurso das acções de fiscalização, são remetidas para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que procederá, periodicamente, a um diagnóstico global do nível de acessibilidade existente no edifício nacional.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

ARTICULADO

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto-lei tem por objecto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

2. São aprovadas as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infra-estruturas abrangidos, que se publicam no anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3. Mantém-se o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, especificada na secção 4.14.3 do anexo ao pre-

1 - O DL 163/2006, de 8 de Agosto aprovou as normas técnicas tendentes à supressão de barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

sente decreto-lei, a qual é obtida junto das entidades licenciadoras.

4. O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública que respeitem as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.
2. As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:
 - a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
 - b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
 - c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
 - d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos, farmácias e estâncias termais;
 - e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
 - f) Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública,

- postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;
 - h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
 - i) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
 - j) Instalações sanitárias de acesso público;
 - l) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
 - m) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;
 - n) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;
 - o) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
 - p) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
 - q) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m², bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
 - r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 38º do Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² de área útil;

3 - A grande novidade deste diploma deve-se ao alargamento do seu âmbito de aplicação aos edifícios habitacionais.

4 - O n.º 4 do art.º 2.º permite que as normas técnicas constantes do Anexo I deste diploma não sejam aplicadas sempre que para o caso concreto exista regulamentação própria mais exigente e que, por isso, proporcionem ainda melhores condições de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida ou condicionada.

s) Edifícios e centros de escritórios.

3. As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se ainda aos edifícios habitacionais

4. As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 3º

Licenciamento e autorização

1. As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos nºs 2 e 3 do artigo 2º, quando estes não cumprem os requisitos técnicos estabelecidos neste decreto-lei.

2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das edificações referidas, já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se

1 - O n.º 1 do presente artigo deve conjugar-se com o art.º 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo DL 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL 177/2001, de 4 de Junho.

Ressalte-se ademais que, o indeferimento deve ser precedido de audiência prévia, nos termos do artigo 100.º

do CPA. A referida audiência deve ter lugar sempre que, haja lugar a indeferimento ou deferimento sujeito a condições ou encargos não constantes do pedido.

Ambas as situações devem ser devidamente fundamentadas, quer decidam em contrário da pretensão formulada (alínea c) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA), quer por imporem ou agravarem deveres ou encargos (alínea a), in fine, do mesmo normativo).

2- O n.º 2 do presente normativo consagra o princípio da garantia, o que confira um desvio ao princípio tempus regit actum, i.e, à regra geral de aplicação das normas urbanísticas no tempo, decorrente do art.º 67.º do RJUE.

Nessa conformidade, segundo o presente diploma, à semelhança do que vem estatuído no art.º 60.º do RJUE, admite-se a licença ou autorização de obras de alteração ou de reconstrução num momento em que as normas em vigor já não o permitem, contanto que, cumulativamente, não originem ou agravem a desconformidade com as presentes normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º.

encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9º e 10º.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se igualmente às operações urbanísticas referidas no nº 1 do artigo 2º, quando estas estejam sujeitas a procedimento de licenciamento ou autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, quanto à sujeição de operações urbanísticas a licenciamento ou autorização.

5. Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos nºs 1, 2 e 3 devem ser instruídos com um plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos regulamentados na Portaria nº 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

1 - O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) no seu art.º 7.º dispensa de licenciamento municipal as obras de iniciativa das autarquias locais; as obras promovidas pela administração directa do Estado; as obras promovidas pelos institutos públicos que tenham como atribuições específicas a promoção e gestão do parque habitacional, de construções e edificações do Estado; as obras e trabalhos promovidos pela administração indirecta do Estado nas área de jurisdição portuária e no domínio público ferroviário e aeroportuário directamente relacionadas com a respectiva actividade; as obras e trabalhos promovidos pelas entidades concessionárias de serviços públicos ou equiparados indispensáveis à execução do respectivo contrato de concessão. Não obstante o exposto, a realização das descritas operações urbanísticas deve observar as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, ex vi, n.º 6.

As definições previstas no RJUE assumem, no âmbito do presente diploma, um valioso auxiliar heurístico.

1 - O direito à informação encontra-se consagrado constitucionalmente, aí figurando como um direito análogo aos direitos liberdades e garantias (art.º 268.º, n.º 1 da CRP). Nos termos do n.º 6 do artigo 110.º, o direito à informação é extensivo a qualquer interessado que prove ter um interesse

2. O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 6º

Licenciamento de estabelecimentos

1. As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2. A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este decreto-lei.

Artigo 7º

Direito à informação

1. As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, nos termos do artigo 110º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

2. As organizações não governamentais mencionadas no artigo

anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 3º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4º é conforme às normas técnicas previstas no presente decreto-lei deve ser inscrita no aviso referido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9º Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes

1. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja anterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de 10 anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo que o integra.

legítimo no conhecimento dos elementos que pretendem e ainda para a defesa de interesses difusos definidos na lei, a quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e a associações e fundações defensoras de tais interesses (cfr. Art.º 52.º, n.º 3 da CRP e a Lei n.º 83/85, de 31 de Agosto, relativa à participação procedimental e acção popular).

1- As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja antecedente à data de entrada em vigor do DL 123/97, de 22.5, dispõem de 10 anos - a contar

a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei - para se adaptarem às normas técnicas que integram o DL 163/2006.

2- As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja posterior à data de entrada em vigor do DL 123/97, de 22.5, dispõem de 5 anos - contar a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei - para se adaptarem às normas técnicas que integram o DL 163/2006.

1 - O art.º 10.º prevê três situações excepcionais, que poderão justificar a aplicação não rigorosa, das normas técnicas previstas no presente DL 163/2006,

2. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja posterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei.

3. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º que se encontrem em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das edificações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

Artigo 10º

Excepções

1. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram

a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.

2. As excepções referidas no número anterior são devidamente fundamentadas, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas, bem como expressar e justificar os motivos que legitimam este incumprimento.

3. Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12º

4. Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

5. Se a satisfação de alguma ou algumas das especificações con-

a saber:

- *execução desproporcionalmente difícil de executar;*
- *aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis; e*
- *afecção do património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.*

2 - Independentemente das excepções invocadas e dos critérios utilizados para o recurso a soluções alternativas, o técnico responsável deverá sempre justificar e fundamentar expressamente os motivos que o levaram a não aplicar aquelas normas técnicas, sob pena de não ser considerado facto excepcional, com todas as consequências sancionatórias que, legalmente, daí podem advir.

tidas nas normas técnicas for impraticável devem ser satisfeitas todas as restantes especificações.

6. A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas fica apensa ao processo e disponível para consulta pública.

7. A justificação referida no número anterior, nos casos de imóveis pertencentes a particulares, é objecto de publicitação no sítio da Internet do município respectivo e, nos casos de imóveis pertencentes a entidades públicas, através de relatório anual, no sítio da Internet a que tenham acesso oficial.

8. A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 11º

Obras em execução ou em processo de licenciamento ou autorização

O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização esteja em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quanto

O presente normativo deve articular-se com o disposto no art.º 93.º do RJUE, onde se estatui que «A realização de quaisquer operações urbanís-

- aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À Inspeção-Geral da Administração do Território quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
 - c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 14º

Direito de acção das associações e fundações de defesa dos interesses das pessoas com deficiência

1. As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente decreto-lei.
2. Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:
 - a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
 - b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.
3. Aplica-se o regime especial disposto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, relativa à acção popular, ao pagamento de preparos e

ticas está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização». A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos Vereadores.

Deste artigo resulta a obrigação de todos os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos participarem infracções às entidades fiscalizadoras, bem como a proibição de prestarem informações falsas ou erradas sobre as infracções ao presente diploma, de que tenham conhecimento no âmbito do exercício das suas funções.

Nos termos do disposto no art.º 1.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, estabelecido pelo DL 433/82, de 27 de Outubro (alterado pelos DL 356/89, de 17 de Outubro, DL 244/95, de 14 de Setembro e Lei 109/2001, de 24 de Dezembro) «Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

custas nas acções propostas nos termos do nº 1.

Artigo 15º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 16º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente: a) Não observância dos prazos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei; b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente decreto-lei; c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabe-

lecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;d) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4º

Artigo 17º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

Artigo 18º

Coimas

1. As contra-ordenações são puníveis com coima de € 250 a € 3740,98, quando se trate de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, quando o infractor for uma pessoa colectiva.
2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de € 1870,49 e de € 22 445,91.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas nos artigos 3º e 6º
4. O produto da cobrança das coimas referidas nos nºs 1 e 2 destina-se:
 - a) 50% à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;
 - b) 50% à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 21º

1 - Este artigo estabelece quais as sanções acessórias que podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima. Revelando-se possível a aplicação simultânea de mais de uma destas sanções acessórias. (Cfr. art.º 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas).

A medida da coima determina-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do (eventual) benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação. Para se fixar o montante da coima é necessário que, previamente, se tenha averiguado qual a situação económica do agente.

Artigo 19º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no artigo 16º podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

- a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;
- b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3. As sanções referidas neste artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 20º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica.

Artigo 21º

Competência sancionatória

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22º

Avaliação e acompanhamento

1. A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais acompanha a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2º
2. As câmaras municipais e a Inspeção-Geral da Administração do Território enviam à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da

Ao considerar-se o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação, pretende-se anular o ilícito proveito, obtido pelo arguido.

Vide art.º 18.º, n.º 1 do DL 433/82, de 27 de Outubro (alterado pelos DL 356/89, de 17 de Outubro, DL 244/95, de 14 de Setembro e Lei 109/2001, de 24 de Dezembro).

situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3. A avaliação referida no nº 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Artigo 23º

Norma transitória

1. As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, a, pelo menos:

- a) 12,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei;
- b) De 25% a 87,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, na razão de um acréscimo de 12,5% do número total de fogos por cada ano.

2. As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei e anos seguintes.

Artigo 24º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 25º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 26º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

A entrada em vigor do DL n.º 163/2006, deu-se a 8 de Fevereiro de 2007.

1.3.

Legislação Relacionável

Legislação relacionável

Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais (RA) (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto)

Artigos	Remissões
1.º	
2.º, n.º 1	.cfr. n.º 6 do Artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE); .cfr. Decreto-Lei n.º 5/88, de 14.01 (aprova as normas relativas às obras de conservação corrente e ao apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios afectos aos diferentes ministérios);
2.º, n.º 2, b)	.cfr. Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20.04 (aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento);
2.º, n.º 2, c)	.cfr. Despacho Normativo n.º 12/98, de 25.02 e alterações posteriores (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares de idosos); .cfr. Despacho Normativo n.º 96/89, de 21.10 (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos centros de actividades de tempos livres); .cfr. Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30.05 com alterações posteriores (aprova o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social); .cfr. Despacho n.º 52/SESS/90 (aprova o regulamento de implantação, criação e funcionamento dos serviços e equipamentos que desenvolvem actividades de apoio ocupacional aos deficientes);
2.º, n.º 2, d)	.cfr. Decreto-Lei n.º 13/93, de 15.01 e Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 02.11 (aprova o regime da criação e fiscalização das unidades privadas de saúde);

.cfr. Decreto-Lei n.º 500/99, de 19.11 (aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privada);

.cfr. Decreto-Lei n.º 505/99, de 20.11 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de diálise);

.cfr. Decreto-Lei n.º 233/2001, de 25.08 (aprova o regime de licenciamento e de fiscalização das clínicas e dos consultórios dentários);

.cfr. Decreto-Lei n.º 217/99, de 15.06 e alterações posteriores (aprova o regime do licenciamento dos laboratórios);

.cfr. Decreto-Lei n.º 16/99, de 25.01 (aprova o regime do licenciamento, funcionamento e fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas que actuem na área da toxicodependência);

2.º, n.º 2, e) .cfr. Despacho Normativo n.º 99/89, de 27.10 (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches);
.cfr. Despacho Normativo n.º 27/99, de 25.05 (aprova o regime das instalações das escolas profissionais);

2.º, n.º 2, f) .cfr. Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23.11 e Portaria n.º 131/2002, de 0.02 (aprova o regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis);

2.º, n.º 2, g) .cfr. Decreto-Lei n.º 568/99, de 23.12 (aprova o regulamento de passagens de nível);

2.º, n.º 2, h)

2.º, n.º 2, i) .cfr. Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20.04 (aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento);

2.º, n.º 2, j)

2.º, n.º 2, l)

2.º, n.º 2, m) .cfr. Decreto-Lei n.º 315/95, de 28.11 e alterações posteriores (aprova o regime de ins-

talação e funcionamento dos recintos de espectáculos de natureza artística);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16.12, Portaria n.º 510/96, de 25.09, e alterações posteriores (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos);
.cfr. Decreto-Lei n.º 65/97, de 31.03 (regula os recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31.03 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto-Lei n.º 59/2003, de 09.04 (aprova o regime de licenciamento e inspecções dos parques zoológicos);

2.º, n.º 2, n)

2.º, n.º 2, o) .cfr. Decreto-Lei n.º 317/97, de 25.11 (aprova o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 06.06 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios);
.cfr. Decreto-Lei n.º 65/97, de 31.03 (regula os recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31.03 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos com diversões aquáticas);

2.º, n.º 2, p) .cfr. Decreto-Lei n.º 379/97, de 27.12 (aprova o regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivos equipamentos e superfícies de impacte);

2.º, n.º 2, q) .cfr. Decreto-Lei n.º 370/99, de 10.09 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico de instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas);
.cfr. Decreto-Lei n.º 218/97, de 20.08 e Portaria n.º 739/97 -2.ª série-, de 26.09 (aprova o regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante);

2.º, n.º 2, r) .cfr. Decreto-Lei n.º 167/97, de 04.07 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25.09 e alterações posteriores (regula os estabelecimentos hoteleiros);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17.09 e alterações posteriores (regula os meios complementares de alojamento turístico);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13.09 e alterações posteriores (regula os conjuntos turísticos);
.cfr. Decreto-Lei n.º 168/97, de 04.07, o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25.09, e as alterações posteriores (aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas);

2.º, n.º 2, s) .cfr. Decreto-Lei n.º 370/99, de 10.09 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico de instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas);

2.º, n.º 3 .cfr. Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU); .cfr. Despacho n.º 41/MES/85, de 05.02 e a Portaria n.º 500/97, de 21.07 (aprova as recomendações técnicas para habitação social);

2.º, n.º 4 .cfr., por ex., alínea b) do n.º 6 do Artigo 32.º e alínea b) do n.º 6 do Artigo 60.º do Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios de Habitação (as guardas das escadas devem ter altura não inferior a 1,10 m) – a norma 2.4.9, n.º 1 do RA estabelece que a altura dos corrimãos deve estar compreendida entre 0,85m e 0,90m;
.cfr. alínea f) do Artigo 54.º (os elevadores não devem ser considerados como meios de evacuação em caso de incêndio) – a norma 3.2.2 prevê a adopção de meios mecânicos de comunicação vertical (que inclui elevadores) nos edifícios de habitação;
.cfr. n.º 1 do Artigo 84.º do RGEU (prevê para as instalações sanitárias o equipamento mínimo de um lavatório, uma banheira, uma bacia de retrete e um bidé) – a norma n.º 2, 3.3.4 do RA prevê para todas as habitações, e em alternativa à banheira, a existência de uma base de duche;

3.º, n.º 1 .cfr. alínea a) do n.º 1 do Artigo 24.º, e n.º 1 do Artigo 31.º do RJUE;

3.º, n.º 2 .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);

3.º, n.º 3

3.º, n.º 4 .cfr. Artigo 2.º do RGEU e n.º 1 do Artigo 4.º do RJUE;

3.º, n.º 5 .cfr. Portaria n.º 1110/2001, de 19.09 (aprova os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas);

4.º

5.º

6.º .cfr. alínea a) do n.º 1 do Artigo 24.º, e n.º 1 do Artigo 31.º do RJUE;
.cfr. n.º 9, 10 e 11 do Artigo 19.º do RJUE;

7.º .cfr. n.º 1 do Artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa;
.cfr. Artigo 110.º do RJUE, Artigo 61.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo, e Lei de Acesso aos Documentos da Administração (LADA);

8.º .cfr. Artigo 12.º do RJUE;

9.º .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);

10.º .cfr. n.º 5 do Artigo 10.º do RJUE;

11.º .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);i

12.º

13.º

14.º

15.º

16.º

17.º

18.º

19.º

20.º

21.º

22.º

23.º

24.º

25.º

26.º

Parte 2

Descodificação das
Normas Técnicas apresentadas
no DL163/2006

2.1.

Índice das Normas Técnicas

Índice do Anexo

Capítulo 1

Via pública

Secção 1.1. Percurso acessível

Secção 1.2. Passeios e caminhos de peões

Secção 1.3. Escadarias na via pública

Secção 1.4. Escadarias em rampa na via pública

Secção 1.5. Rampas na via pública

Secção 1.6. Passagens de peões de superfície

Secção 1.7. Passagens de peões desniveladas

Secção 1.8. Outros espaços de circulação e permanência de peões

Capítulo 2

Edifícios e estabelecimentos em geral

Secção 2.1. Percurso acessível

Secção 2.2. Átrios

Secção 2.3. Patamares, galerias e corredores

Secção 2.4. Escadas

Secção 2.5. Rampas

Secção 2.6. Ascensores

Secção 2.7. Plataformas elevatórias

Secção 2.8. Espaços para estacionamento de viaturas

Secção 2.9. Instalações sanitárias de utilização geral

Secção 2.10. Vestiários e cabinas de prova

Secção 2.11. Equipamentos de auto-atendimento

Secção 2.12. Balcões e guichés de atendimento

Secção 2.13. Telefones de uso público

Secção 2.14. Bateria de receptáculos postais

Capítulo 3

Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos

Secção 3.1. Disposições específicas

Secção 3.2. Edifícios de habitação - espaços comuns

Secção 3.3. Edifícios de habitação - habitações

Secção 3.4. Recintos e instalações desportivas

Secção 3.5. Edifícios e instalações escolares e de formação

Secção 3.6. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais

Secção 3.7. Postos de abastecimento de combustível

Capítulo 4

Percurso acessível

Secção 4.1. Zonas de permanência

Secção 4.2. Alcance

Secção 4.3. Largura livre

Secção 4.4. Zonas de manobra

Secção 4.5. Altura livre

Secção 4.6. Objectos salientes

Secção 4.7. Pisos e seus revestimentos

Secção 4.8. Ressaltos no piso

Secção 4.9. Portas

Secção 4.10. Portas de movimento automático

Secção 4.11. Corrimãos e barras de apoio

Secção 4.12. Comandos e controlos

Secção 4.13. Elementos vegetais

Secção 4.14. Sinalização e orientação

2.2.

Descodificação desenhada das Normas técnicas

A ilustração das Normas Técnicas pretende ser um modo de ajudar a clarificar as dúvidas que possam surgir ao longo da leitura das mesmas.

Os desenhos que se apresentam pretendem exclusivamente ilustrar a legislação, estando, por vezes, acompanhados por ressalvas e recomendações que visam a sua melhor aplicação.

A interpretação dos desenhos e dos comentários não dispensa a leitura atenta da legislação nem, em caso algum, se substitui à mesma.

CAPÍTULO 1 Via pública

1.1 – Chama-se a atenção para o facto de esta Secção remeter para o Capítulo 4 (que contém as regras gerais a que devem obedecer os percursos acessíveis), devendo conjugar-se com o que nele está estabelecido.

Secção 1.1. Percurso acessível

1.1.1. As áreas urbanizadas devem ser servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:

- 1) Lotes construídos;
- 2) Equipamentos colectivos;
- 3) Espaços públicos de recreio e lazer;
- 4) Espaços de estacionamento de viaturas;
- 5) Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros;
- 6) Paragens de transportes públicos.

1.1.2. A rede de percursos pedonais acessíveis deve ser contínua e coerente, abranger toda a área urbanizada e estar articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.

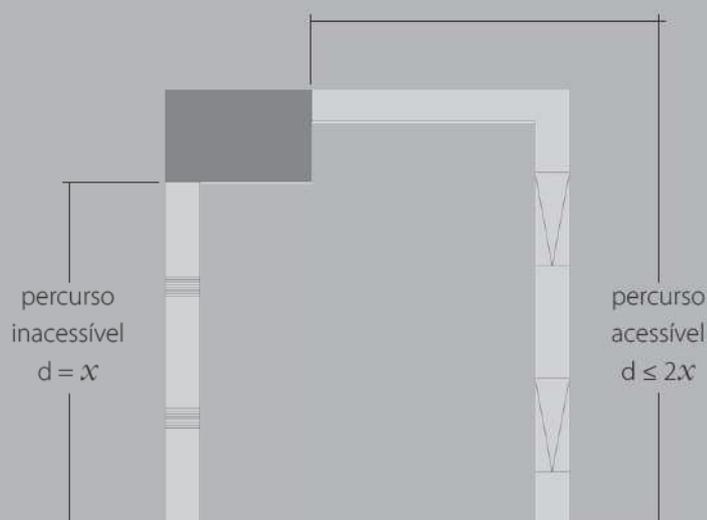


1.1.3. Na rede de percursos pedonais acessíveis devem ser incluídos:

- 1) Os passeios e caminhos de peões;
- 2) As escadarias, escadarias em rampa e rampas;
- 3) As passagens de peões, à superfície ou desniveladas;
- 4) Outros espaços de circulação e permanência de peões.

1.1.4. Os percursos pedonais acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os elementos que os constituem devem satisfazer o especificado nas respectivas secções do presente capítulo.

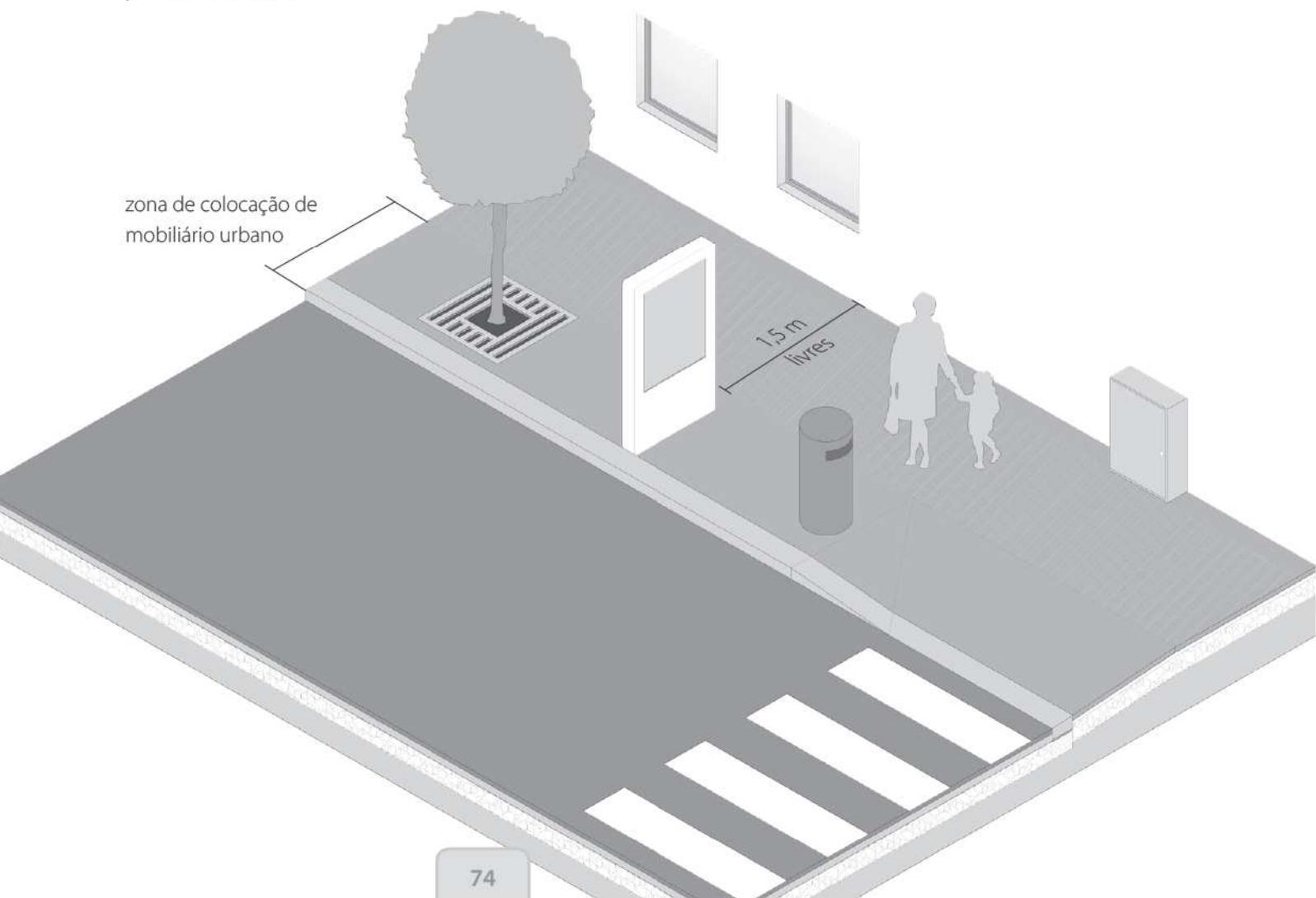
1.1.5. Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no n.º 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajecto real no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.



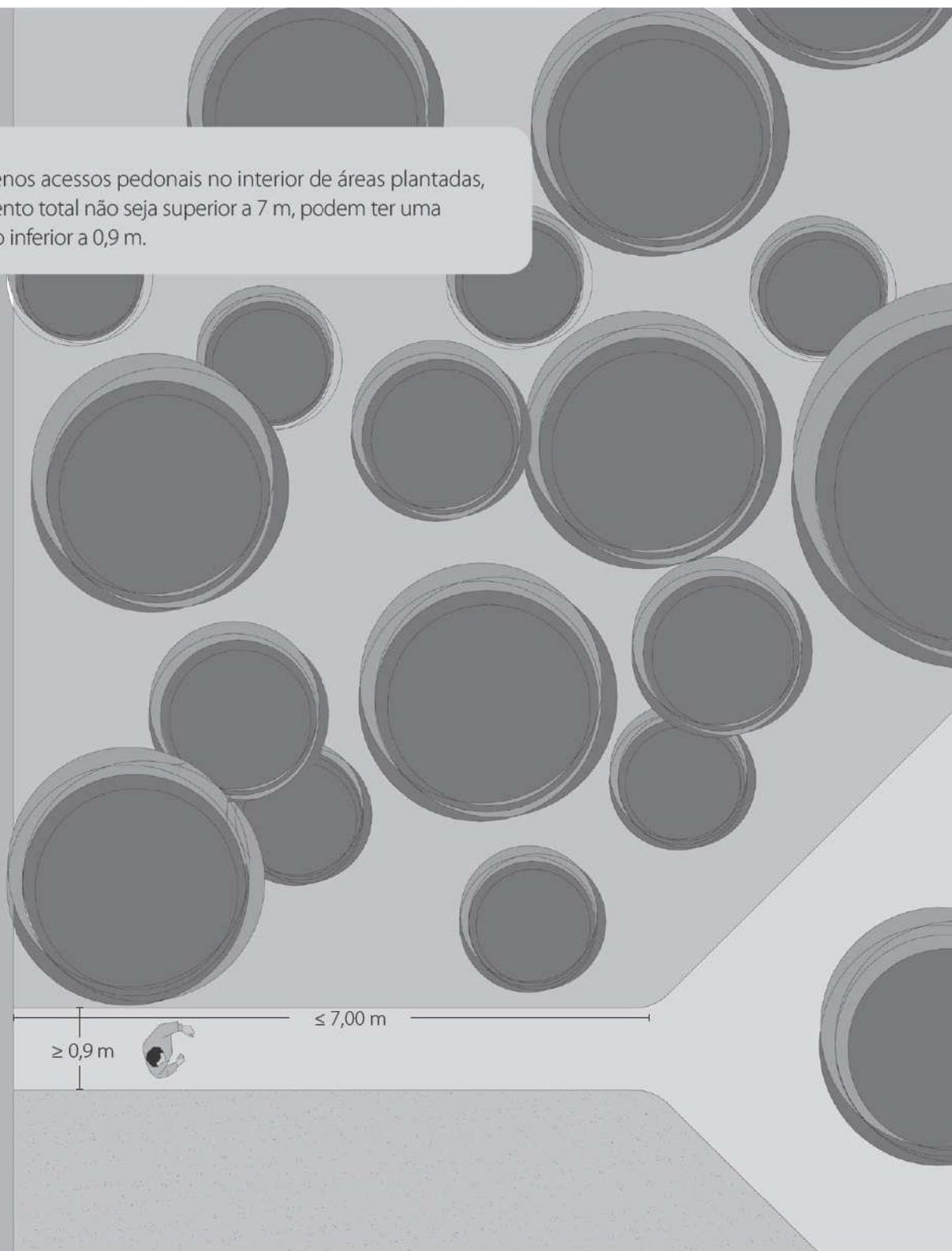
Secção 1.2. Passeios e caminhos de peões

1.2.1. Recomenda-se, como boa prática, a colocação, do mobiliário urbano e dos restantes elementos numa “faixa de infraestruturas”, libertando-se a restante área de passeio de obstáculos.

1.2.1. Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.



1.2.2. Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m, podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m.



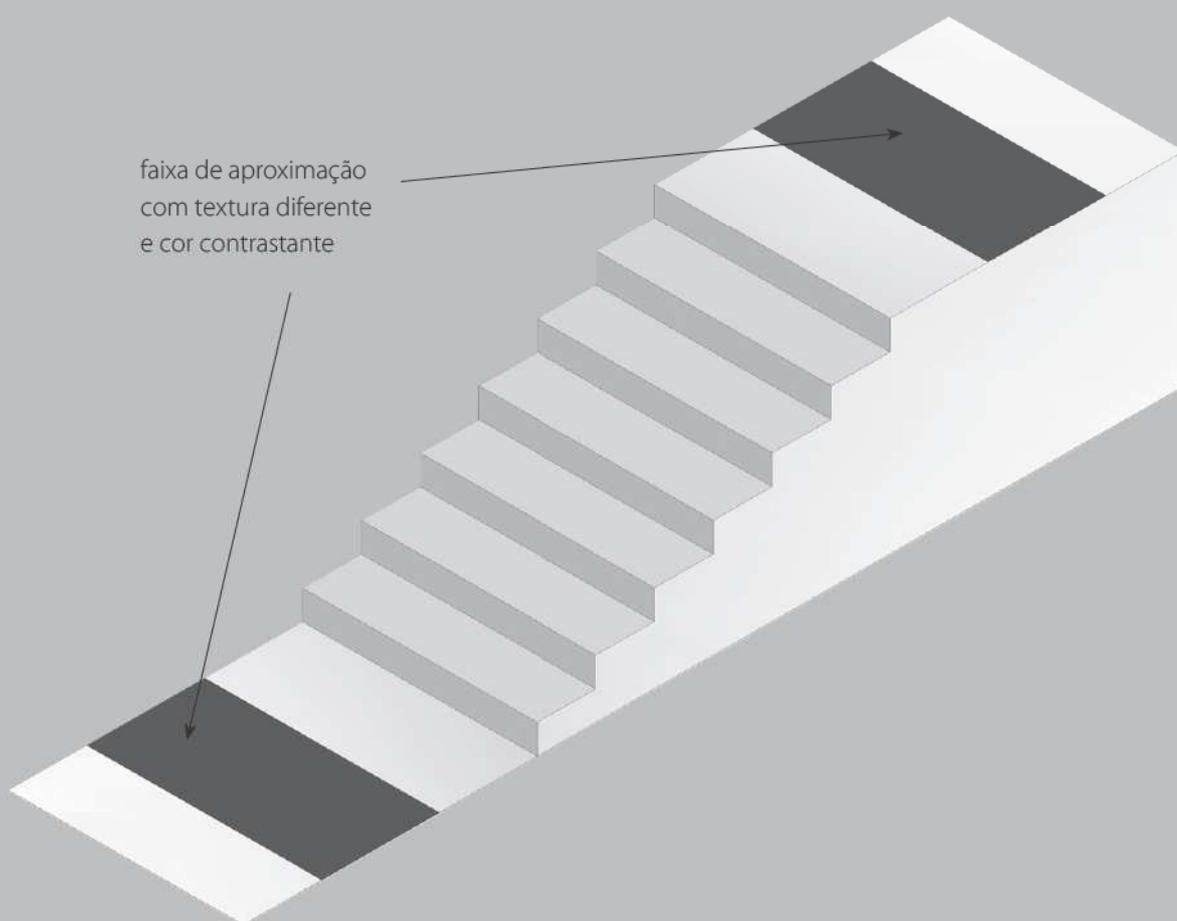
Secção 1.3. Escadarias na via pública

1.3.1 –

1) É recomendável que a faixa de aproximação a colocar em ambos os sentidos da escadaria, tenha largura, na direcção do percurso, não inferior a 0,6 m, e que fique afastada do primeiro degrau cerca de 0,5 m.

1.3.1. As escadarias na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições complementares:

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;



faixa de aproximação
com textura diferente
e cor contrastante

2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:

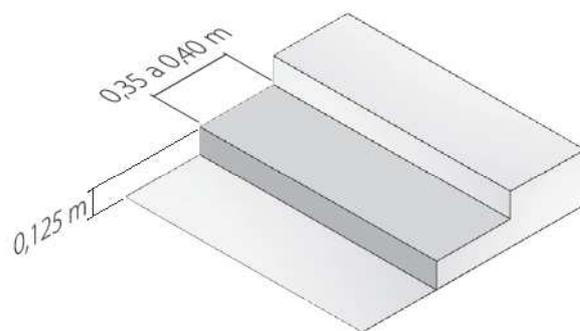
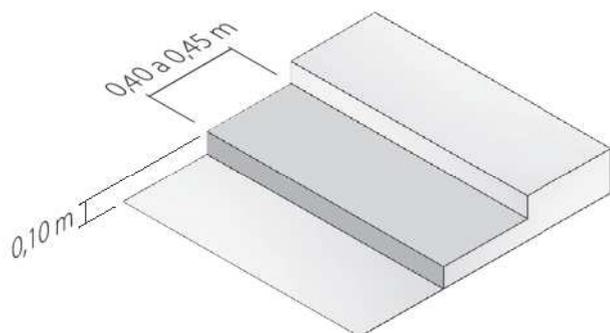
(Valores em metros)

Altura (espelho)	Comprimento (cobertor)
------------------	------------------------

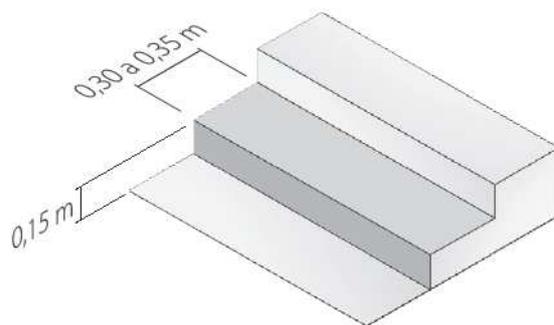
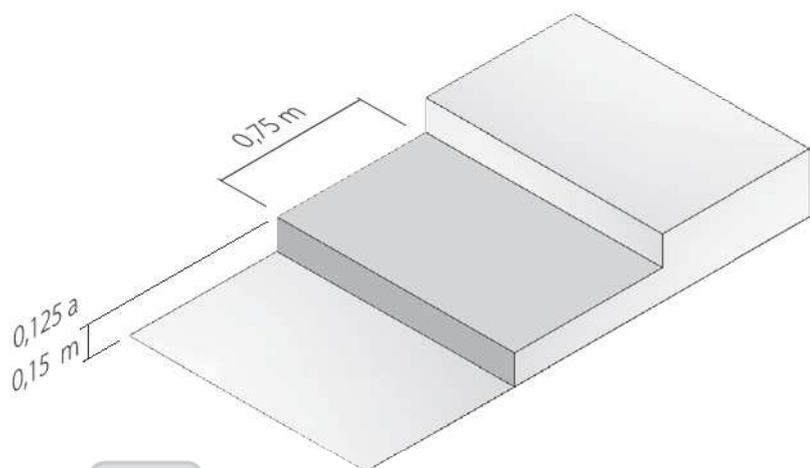
0,10	0,40 a 0,45
0,125	0,35 a 0,40
0,125 a 0,15	0,75
0,15	0,30 a 0,35

1.3.1 –

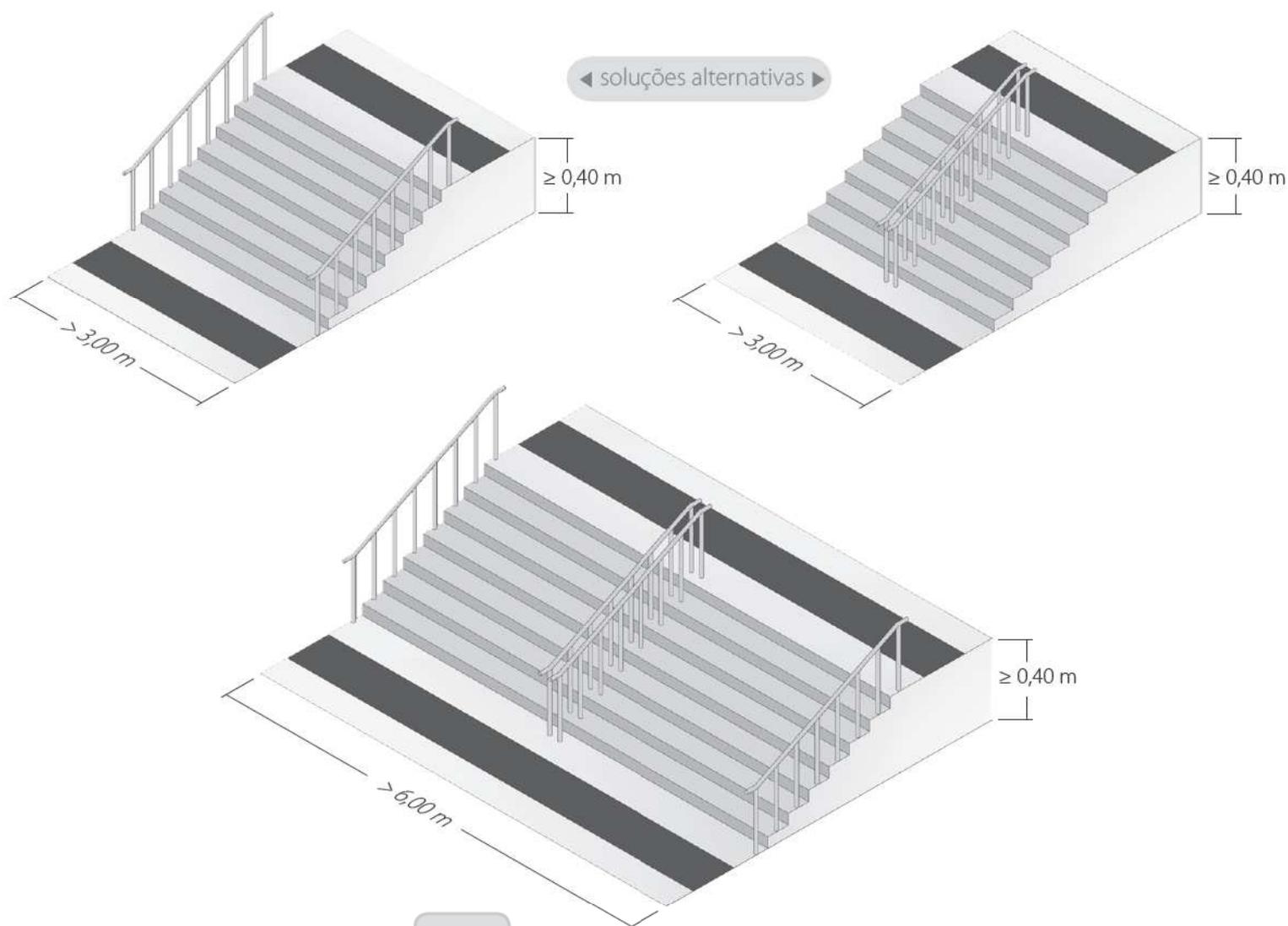
2) Recomenda-se que a indicação "0,125 a 0,15 - 0,75" seja utilizada exclusivamente no caso de se tratar de escadarias em rampa.



soluções alternativas



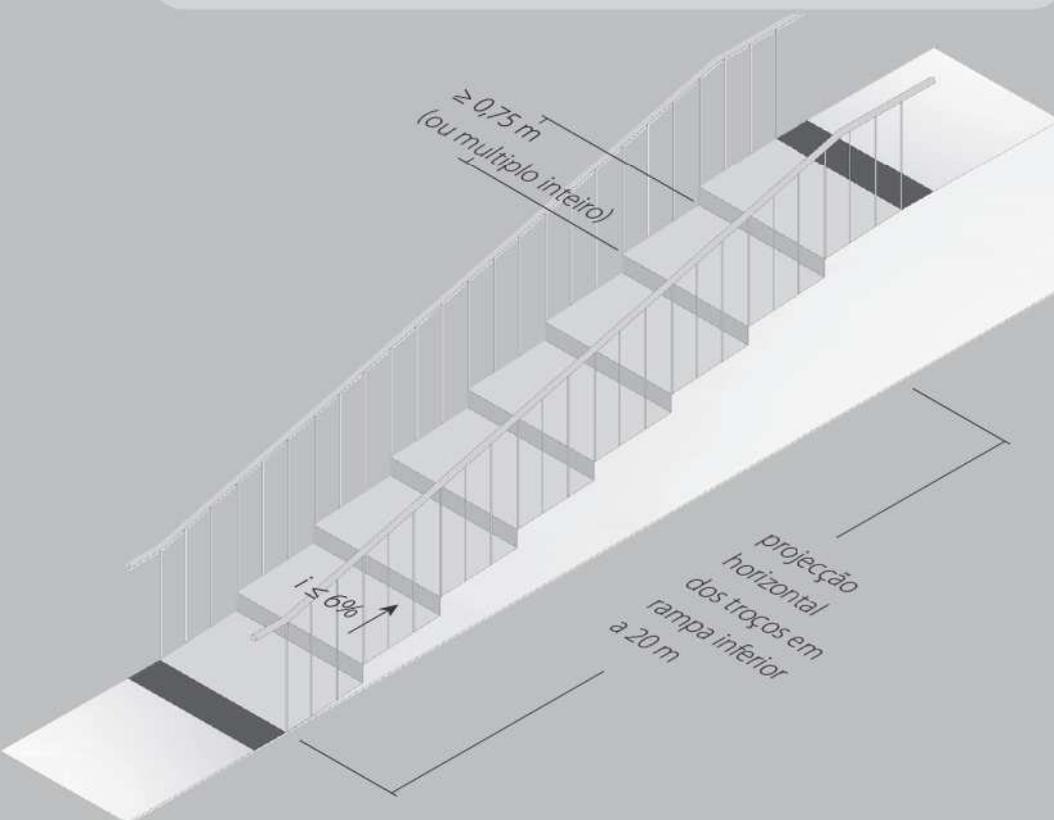
- 3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m, ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.



Secção 1.4. Escadarias em rampa na via pública

1.4.1. As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer o especificado na secção 1.3 e as seguintes condições complementares:

- 1) Os troços em rampa devem ter uma inclinação nominal não superior a 6% e um desenvolvimento, medido entre o focinho de um degrau e a base do degrau seguinte, não inferior a 0,75 m ou múltiplos inteiros deste valor;
- 2) A projecção horizontal dos troços em rampa entre patins ou entre troços de nível não deve ser superior a 20 m.



1.4. Chama-se a atenção para o facto de a escadaria em rampa dever constituir uma solução de recurso devendo existir sempre uma rampa alternativa à mesma.

1.4.1. Recomenda-se que em relação à alínea 2) do 1.3.1 apenas a relação dimensional "0,125 a 0,15 - 0,75" seja considerada.

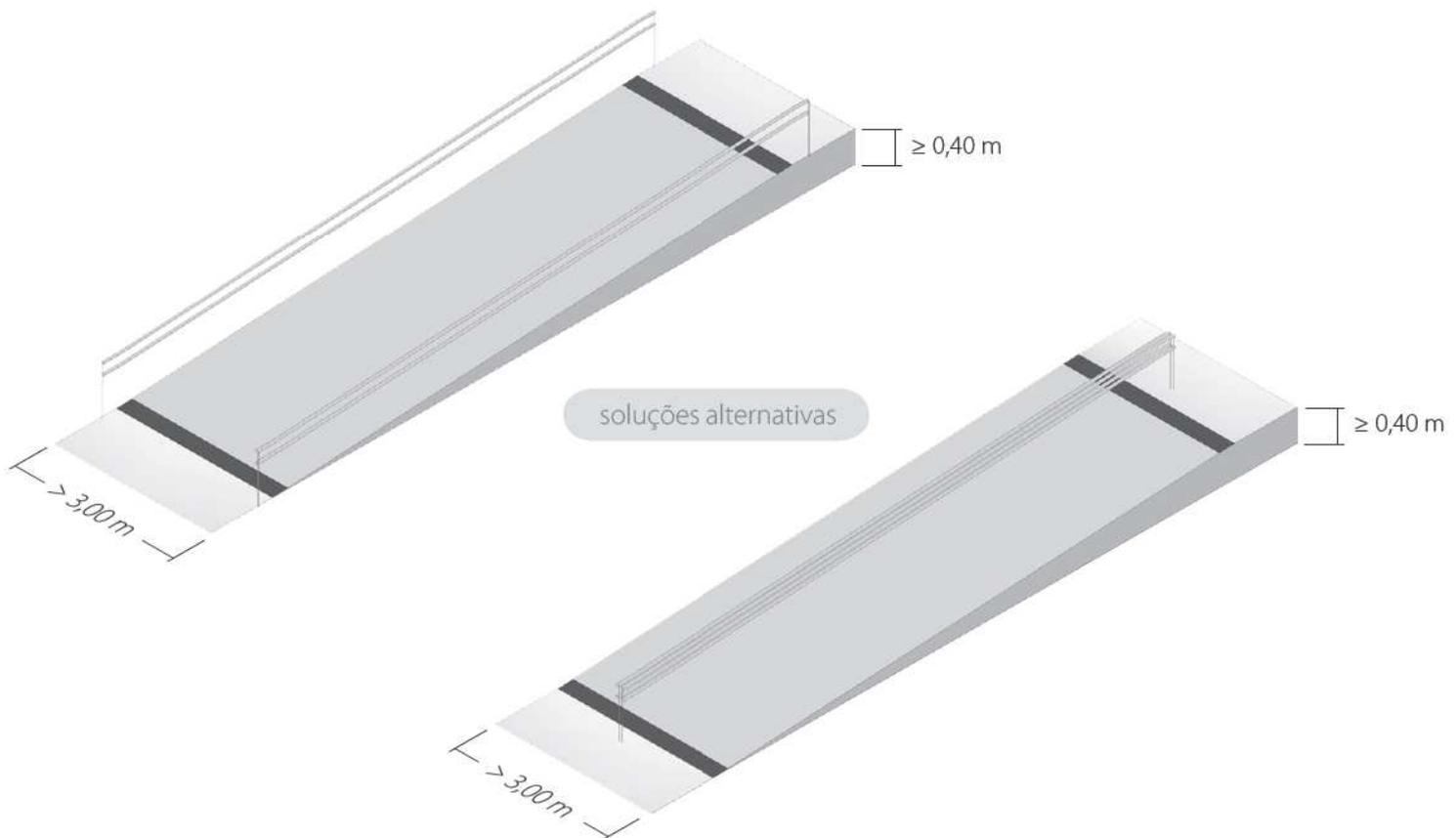
1) Esclarece-se que por "desenvolvimento" se entende: projecção horizontal medida entre focinhos de degraus consecutivos.

2) Refere-se que por "troços de nível" se deve entender o mesmo que patamares. Recomenda-se que os patamares superior e inferior e os patins intermédios tenham uma profundidade, medida no sentido do movimento, nunca inferior a 1,5 m.

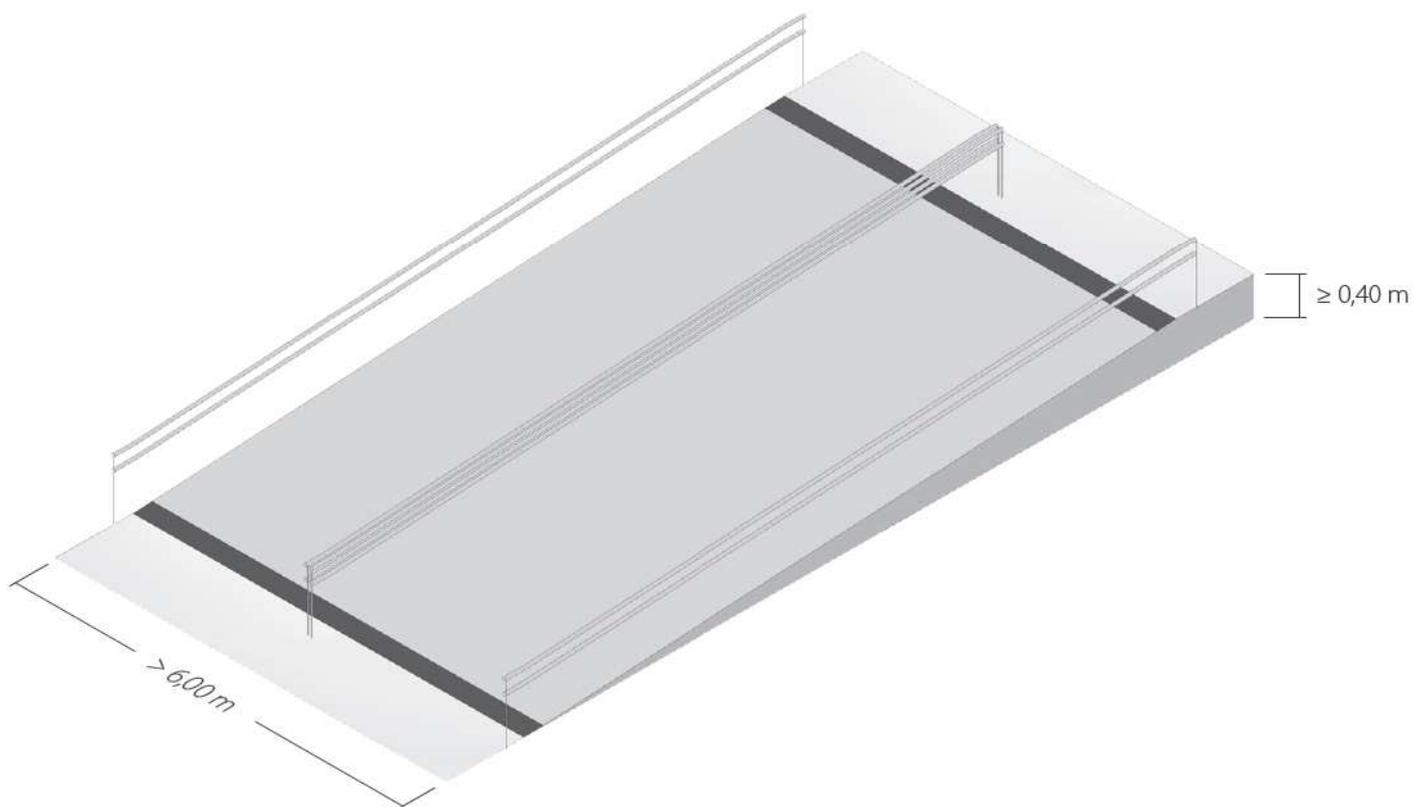
Secção 1.5. Rampas na via pública

1.5.1. As rampas na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.5, e as que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ainda:

- 1) Ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 3 m;



- 2) Ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 6 m.



1.6. Recomenda-se que as passagens de peões de superfície sejam sempre perpendiculares ao lancil, a fim de não se gerar desorientação nas pessoas com deficiência visual (que atravessam segundo essa direcção).

1.6.1. Refere-se que a diferença de nível entre o bordo inferior do lancil e a passagem de peões deve tender para 0,00 m e pode ser assegurada quer por rebaixamento do passeio quer por elevação da passagem de peões,

1.6.2. É recomendável que todo o pavimento do passeio, da zona imediatamente adjacente à passagem de peões, não tenha inclinação superior a 8%.

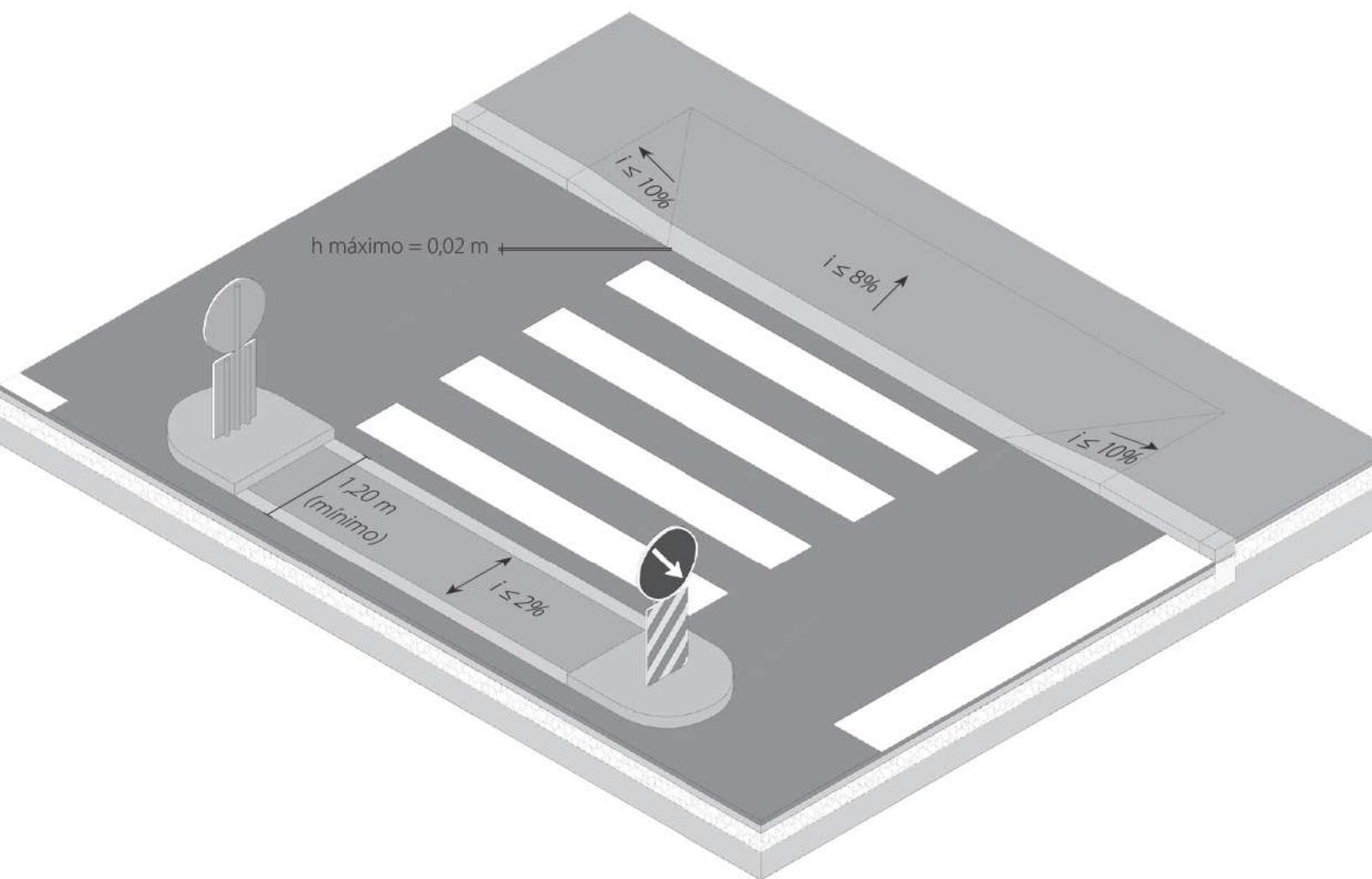
1.6.3. Como boa prática, é recomendável que a zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias tenha, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,5 m, (uma vez que 1,2 m é manifestamente curto para pessoas que se desloquem em cadeira de rodas com acompanhante, ou com carrinhos de bebé, por exemplo).

Secção 1.6. Passagens de peões de superfície

1.6.1. A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2. O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampeado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3. A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.



1.6.4.

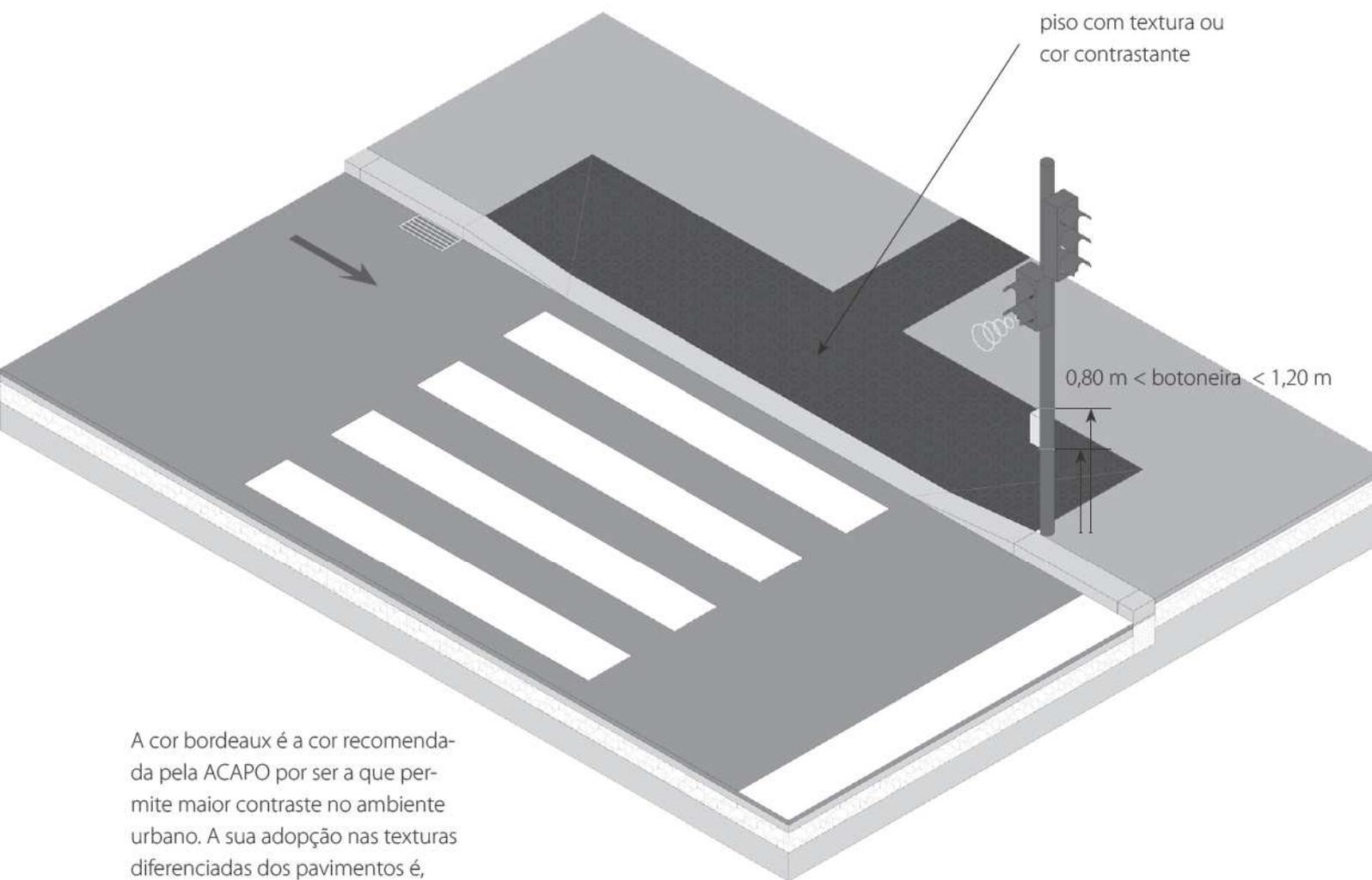
3) Refere-se que é recomendável que esta alínea seja aplicada a todos os semáforos que sinalizem a travessia de peões, de um modo geral, sendo que existem outros mecanismos, que não necessariamente os que emitem um sinal sonoro, destinados a complementar eficazmente a sinalização visual, e que poderão ser eventualmente propostos (botoneira vibratória, *talking signs*, etc.).

1.6.4. Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;
- 2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;
- 3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

1.6.5. Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

- 1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;
- 2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização táctil;
- 3) Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.



piso com textura ou cor contrastante

0,80 m < botoneira < 1,20 m

A cor bordeaux é a cor recomendada pela ACAPO por ser a que permite maior contraste no ambiente urbano. A sua adoção nas texturas diferenciadas dos pavimentos é, deste modo, considerada, como uma boa prática.

Secção 1.7. Passagens de peões desniveladas

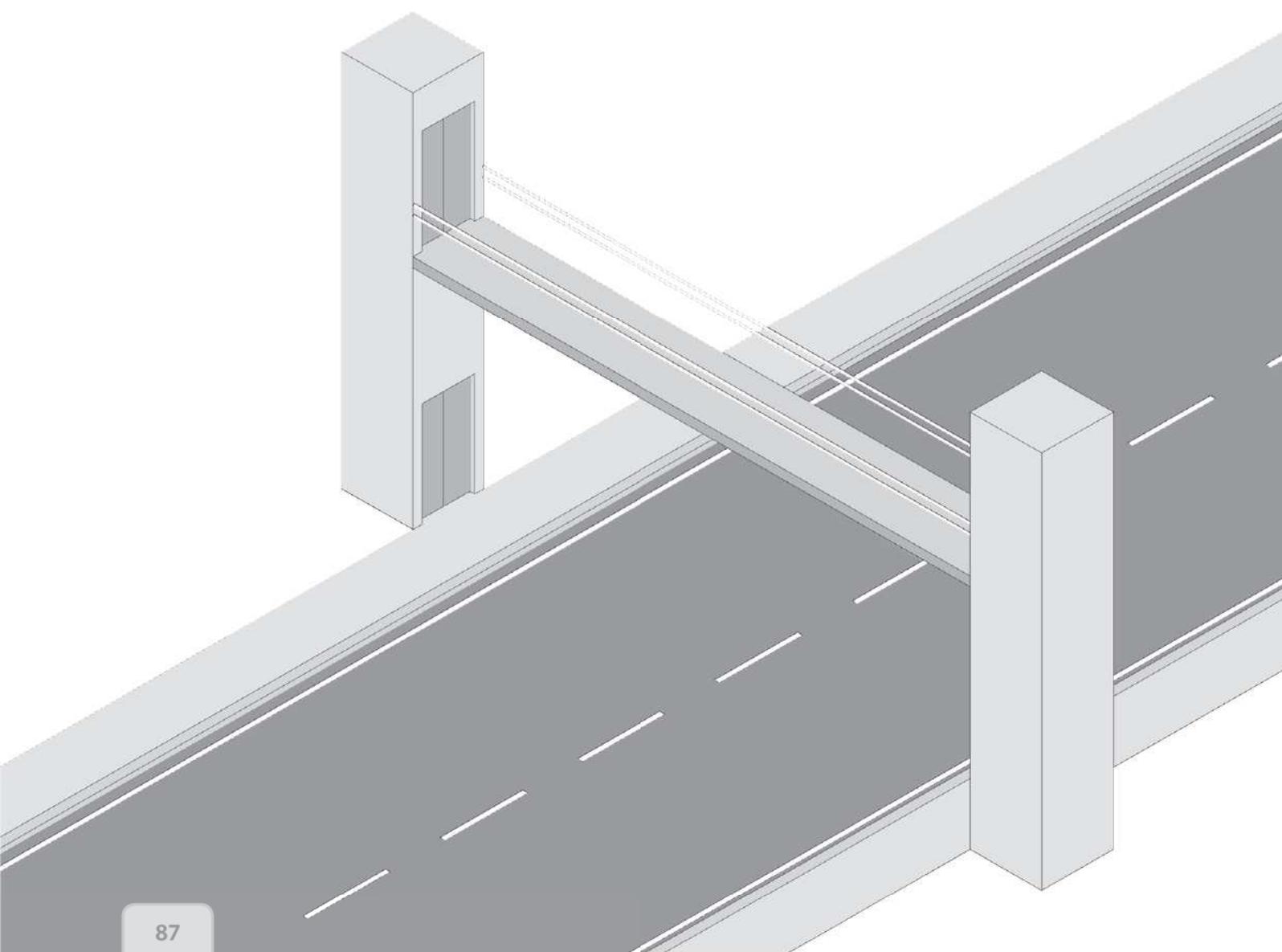
1.7.1. As rampas de passagens de peões desniveladas devem satisfazer o especificado na secção 2.5 e as seguintes especificações mais exigentes:

- 1) Ter uma largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter corrimãos duplos situados, respectivamente, a alturas da superfície da rampa de 0,75 m e de 0,9 m.

duplo corrimão
a 0,75 e 0,90 m

1,50 m

1.7.2. Caso não seja viável a construção de rampas nas passagens de peões desniveladas que cumpram o disposto na secção 1.5, os desníveis devem ser vencidos por dispositivos mecânicos de elevação (exemplos: ascensores, plataformas elevatórias).

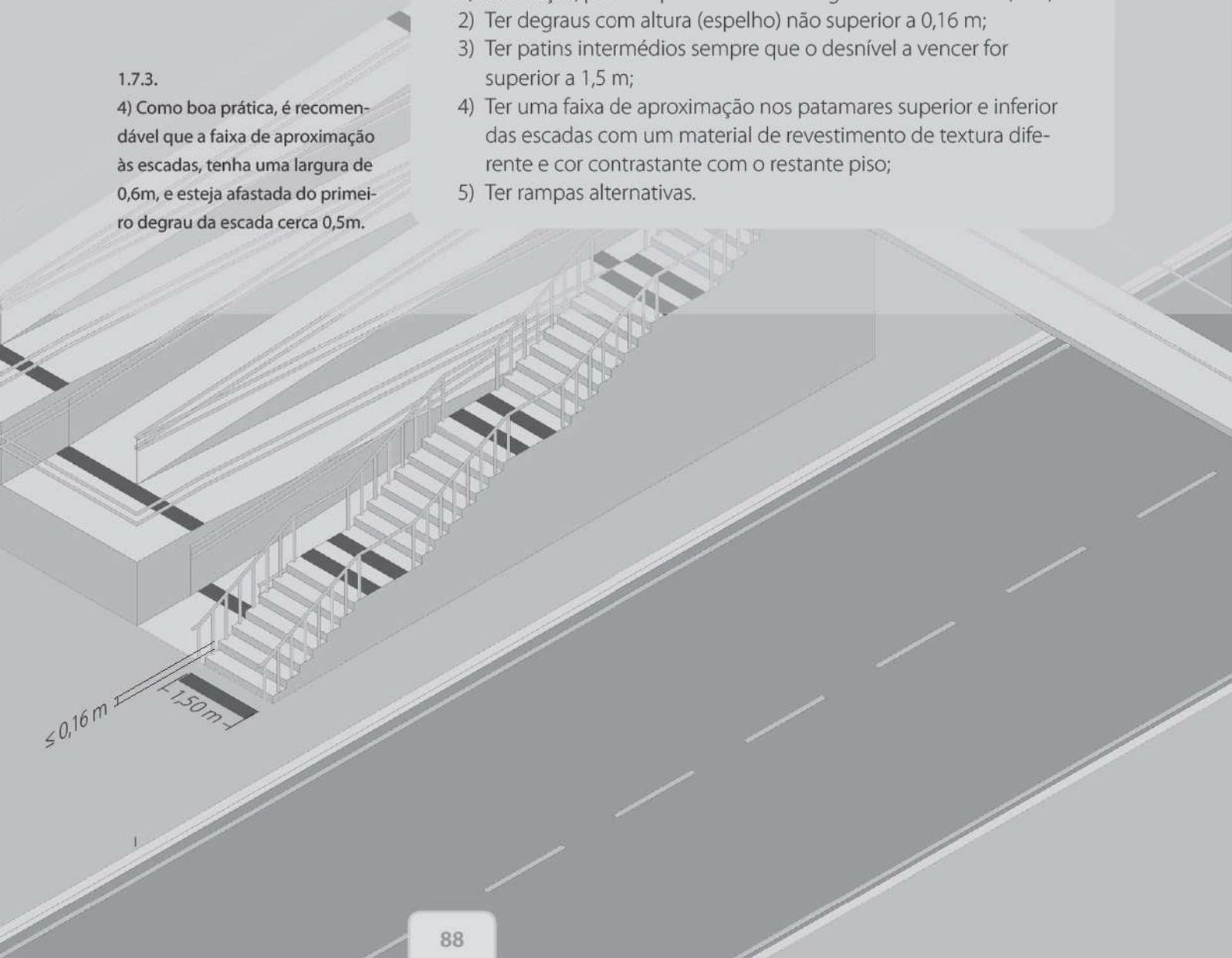


1.7.3.

4) Como boa prática, é recomendável que a faixa de aproximação às escadas, tenha uma largura de 0,6m, e esteja afastada do primeiro degrau da escada cerca 0,5m.

1.7.3. Quando nas passagens desniveladas existirem escadas, estas devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições mais exigentes:

- 1) Ter lanços, patins e patamares com largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter degraus com altura (espelho) não superior a 0,16 m;
- 3) Ter patins intermédios sempre que o desnível a vencer for superior a 1,5 m;
- 4) Ter uma faixa de aproximação nos patamares superior e inferior das escadas com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;
- 5) Ter rampas alternativas.



Secção 1.8.

Outros espaços de circulação e permanência de peões

1.8.1. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública que não se enquadram especificamente numa das tipologias anteriores devem ser aplicadas as especificações definidas na secção 1.2 e as seguintes condições adicionais:

- 1) O definido na secção 1.3, quando incorporem escadarias ou degraus;
- 2) O definido na secção 1.3.1, quando incorporem escadarias em rampa;
- 3) O definido na secção 1.5, quando incorporem rampas.

1.8.2. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública cuja área seja igual ou superior a 100 m², deve ser dada atenção especial às seguintes condições:

- 1) Deve assegurar-se a drenagem das águas pluviais, através de disposições técnicas e construtivas que garantam o rápido escoamento e a secagem dos pavimentos;
- 2) Deve proporcionar-se a legibilidade do espaço, através da adopção de elementos e texturas de pavimento que forneçam, nomeadamente às pessoas com deficiência da visão, a indicação dos principais percursos de atravessamento.

1.8.1.

2) Esclarece-se que, onde se lê

1.3.1, deve ler-se 1.4.